

Recurso Especial Cível nº 0051904-90.2015.8.19.0014

Recorrente: PLANO DE SAÚDE ASES LTDA. E INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA.

Recorrido: ERICK DE SOUZA GOMES LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 588/606, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos de fls. 548/560 e 579/585, assim ementados:

“Ementa: Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Falha na prestação de serviço dos réus por força de atecnia na introdução de cateter intravenoso, que teria ocasionado uma necrose na mão esquerda da criança autora e acarretado uma cicatriz permanente. Ajuizamento da ação em face do plano de saúde e do hospital. Cerceamento de defesa inócurrenre. Preliminar rejeitada à inteligência do art. 370 e seu parágrafo único CPC. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a equipe médica responsável pelo atendimento do autor não observou a conduta técnica exigível na hipótese, não tendo sido seguidos os protocolos relacionados às boas práticas para prevenção de incidentes envolvendo cateter intravenoso. Laudo completo e escoreito que obedeceu os requisitos do art. 473 e § 1º CPC. Defeito na prestação de serviço reconhecida de forma contundente por meio de perícia médica subsunção ao art. 14 e § 1º, I e II CDC. Dano moral configurado. Dano

estético em grau mínimo. Indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e por danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00, que se mostram adequadas e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes desta Corte. Manutenção da sentença. Honorários majorados na forma do art. 85, § 11 CPC. Desprovemento do recurso.”.

“Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Alegação de existência de vícios no Julgado. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Inteligência do art. 1.022 CPC. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no Acórdão embargado. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada e nem ao reexame das questões de fato e de direito já apreciadas pelo 2º grau. O magistrado, em qualquer grau de jurisdição, deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, à inteligência do inc. IV do art. 489 CPC, sendo, entretanto, desnecessária a referência a todos os normativos legais trazidos pelas partes. Declaratórios que repristinam essencialmente a questão de mérito debatida e bem fundamentada no Acórdão. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os declaratórios apresentar algum dos vícios expressamente constantes da lei processual, o que não ocorreu no caso. Rejeição dos declaratórios.”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 186, 188, I, 927 do CC; aos artigos 373, I e II, 1.022, I, todos do CPC**. Pede efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 637/648.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil**. A leitura atenta do acórdão revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada,

em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) A parte autora apresentou fotografias da lesão (fls. 111/119), documentos médicos (fls. 84/110) e Registro de Ocorrência (fls. 35/39), prova mais que suficiente para a constatação do fato, do dano e do nexo causal.

(...)

A prova pericial reforçou a constatação de que a equipe médica responsável pelo atendimento do autor, não observou a conduta técnica exigível na hipótese, não tendo sido seguidos os protocolos relacionados às boas práticas para prevenção de incidentes envolvendo cateter intravenoso, ocasionando a lesão na mão do autor, que resultou em necrose e cicatriz de caráter permanente.

(...)

As conclusões do laudo, elaborado pelo perito do juízo, devem ser acatadas porque representam o resultado de trabalho executado com técnica e rigor científico, e ademais o laudo atende os requisitos e pressupostos da prova pericial, conforme art. 473 e § 1º do CPC

(...)

À vista de tais considerações, não merece qualquer reparo a sentença atacada, vez que a prova técnica produzida nos autos corrobora a tese autoral.

No que tange o dano moral, este emerge in re ipsa, caso concreto, na medida em que ocorreu abalo psíquico decorrente da violação à integridade física do autor. Neste ponto, a lesão física e a dor suportada pelo pequeno autor, aliada à cicatriz permanente, configura situação compensável, conforme art. 6º, VI do CDC(...)" (fls. 554/557)

Além disso, eventual irresignação quanto à quantificação da indenização pelo dano moral somente é analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses de insuficiência ou extrapolação, o que não parece ser o caso dos autos.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp 817722/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018)”

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. **A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso**

especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1722400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto, os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional, prejudicam o exame do excepcional manejado pela respectiva alínea “c”, a fim de questionar a mesma matéria.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente